



INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

Aprova o regulamento anexo que dispõe sobre registro de companhia para. Negociação de seus valores mobiliários em bolsas de valores ou no mercado de balcão e divulgação de informações a ela referentes.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, em reunião realizada nesta data, resolveu, com fundamento no disposto nos artigo 21 e 22, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976:

I - Fica aprovado o Regulamento anexo, que dispõe sobre o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em bolsas de valores ou no mercado de balcão, e sobre a divulgação de informações de que trata o artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

II - Esta Instrução e o Regulamento anexo entrarão em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

REGULAMENTO ANEXO À INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

REGISTRO

Art. 1º Somente os valores mobiliários emitidos por companhias registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de acordo com este Regulamento, podem ser negociados em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

Art. 2º O registro de companhia para a negociação de seus valores mobiliários no mercado de balcão não autoriza a negociação deles em bolsa de valores.

Art. 3º Considera-se negociação de valores mobiliários no mercado de balcão a negociação feita fora das bolsas de valores, com a .intermediação de bancos de investimentos, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras e agentes autônomos credenciados por essas instituições, autorizadas pela CVM a exercerem a atividade de intermediação.

Art. 4º O registro para negociação no mercado de balcão dependerá da apresentação concomitante do pedido de registro de emissão, na forma do artigo 19 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Parágrafo Único. A CVM poderá dispensar a apresentação concomitante de registro de emissão se a companhia já tiver expressiva dispersão de suas ações no mercado.

Art. 5º O registro para negociação em bolsa dependerá da apresentação:

I - do pedido de registro de emissão, salvo hipótese de dispensa nos termos do parágrafo único do artigo 4º;

II - de comprovante de admissão dos valores mobiliários da companhia à negociação por qualquer das bolsas de valores do país, condicionada apenas à obtenção do registro de que trata este Regulamento.

Parágrafo Único. A companhia já registrada para negociação no mercado de balcão deverá apresentar apenas o comprovante a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 6º O registro de que trata este Regulamento será requerido à CVM pela própria companhia interessada.

Art. 7º O registro tornar-se-á automaticamente efetivo se o pedido não for indeferido dentro de 30 (trinta) dias após a sua apresentação à CVM, mediante protocolo com os documentos e informações exigidos.

Art. 8º O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser interrompido uma única vez, caso a CVM solicite à companhia documentos e informações adicionais. Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva.

Art. 9º No caso de as exigências da CVM serem cumpridas depois de decorridos 15 (quinze) dias do pedido de registro, passará a fluir novo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do cumprimento das exigências.

Artigo 10. Se o pedido de registro for denegado ou a companhia não cumprir as exigências dentro do prazo fixado, todos os documentos que instruírem o pedido serão devolvidos.

DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO

Art. 11. Para a companhia ser registrada na CVM, o Conselho de Administração deve atribuir a um diretor a função de relações com o mercado, que poderá ou não ser exercida cumulativamente a outras atribuições executivas.

Art. 12. O diretor de relações com o mercado deve prestar informações aos investidores e à CVM, bem como manter atualizado o registro da companhia (Art.16), sem prejuízo da responsabilidade de todos



os administradores pela pronta divulgação de informações relativas a atos ou fatos relevantes, nos termos do artigo 157 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 13. O pedido de registro deverá ser assinado pelo diretor de relações com o mercado e instruído com os seguintes documentos:

I - formulários, preenchidos conforme anexo I;

II - cópia da ata da reunião do conselho de administração que designou o diretor de relações com o mercado Art. 11);

III - exemplar do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

IV - cópia das demonstrações financeiras, referentes aos três últimos exercícios sociais;

V - parecer dos auditores independentes, devidamente registrados na CVM, relativo ao último exercício social;

VI - exemplar atualizado do estatuto social, consolidado, assinado pelos representantes legais da companhia e datilografado, com a informação da data da publicação da(s) respectiva(s) ata(s) da(s) Assembléia(s) Geral (is) no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

VII - fac-símile dos certificados de todos os tipos de valores mobiliários emitidos pela companhia, quando for o caso.

Art. 14. É facultativa a apresentação de projeções empresariais constantes do anexo I, observando-se, quando elaboradas, o seguinte:

I - deverão revelar, com clareza, sua fundamentação;

II - sempre que os administradores julgarem, com base em sólidos motivos, que suas projeções já não têm validade, deverão imediatamente divulgar esse fato ao mercado, de acordo com o disposto no Art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, juntamente com suas razões.

Art. 15. É recomendável, mas não obrigatória, a prestação de informação sobre:

I - estrutura de capital;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

II - informações por segmento ou linha de produto;

III - análise gerencial

Parágrafo único. Entende-se por:

a) estrutura de capital, a relação entre recursos próprios e de terceiros, que os administradores da companhia considerem adequada e que pretendam manter a longo prazo;

b) informações por segmento ou linha de produtos, as informações quantitativas sobre as diversas linhas de produto de cada segmento da empresa que represente uma percentagem substancial de seu volume de receitas;

c) análise gerencial, a apreciação, pelos administradores, dos principais fatos ocorridos na companhia, inclusive em seu patrimônio e resultados, com reflexos na vida social, que permita ao investidor apreciar a qualidade dos lucros com base em fatos do conhecimento da administração e não refletidos necessariamente nas demonstrações financeiras.

ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 16. A companhia é obrigada a manter o seu registro permanentemente atualizado, mediante a remessa, à CVM, de informações periódicas e eventuais, nos prazos estabelecidos nos artigos 17 e 18, sem prejuízo da imediata divulgação dos atos ou fatos relevantes, na forma das normas vigentes.

Art. 17. São informações periódicas:

I - **INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS**, que devem ser preenchidas em conformidade com o anexo II, observado o seguinte:

a) as informações trimestrais deverão ser remetidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do encerramento de cada um dos três primeiros do exercício social;

b) no segundo trimestre de cada exercício social, a companhia deverá apresentar, juntamente com o relatório do trimestre, demonstrações financeiras, acompanhadas das notas explicativas, conforme anexo II;

c) quando se tratar de companhia cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação em bolsa de valores, as informações trimestrais deverão ser concomitantemente enviadas à bolsa em que, no último exercício social, os valores mobiliários de sua emissão tiverem sido negociados em maior volume;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

II - INFORMAÇÕES ANUAIS, que deverão ser encaminhadas dentro de 30 (trinta) dias a contar da realização da -Assembléia Geral Ordinária, contendo o seguinte:

a) Formulário preenchido conforme, anexo I;

b) ata da referida Assembléia Geral Ordinária com informação da data de sua publicação nos órgãos indicados na Instrução CVM nº 02, de 04 de maio de 1978;

c) estatuto social datilografado, consolidado e assinado pelos representantes legais da companhia, com a informação da data da publicação das atas das assembléias gerais que o alteraram, nos órgãos indicados na Instrução CVM nº 02, de 04 de maio de 1978;

III - relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo e cópia das demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer dos auditores independentes, que deverão ser enviadas até um mês antes da data marcada para a realização da Assembléia Geral Ordinária.

Art. 18. São eventuais as informações sobre atos ou fatos relevantes ocorridos nos negócios da empresa, que deverão ser enviadas concomitantemente à sua divulgação na forma do § 4º do art. 157 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

MULTAS

Art. 19. A companhia aberta que não mantiver atualizado o registro, nos termos do art. 16, incorrerá nas seguintes multas, impostas pela CVM:

I - para cada dia de atraso no cumprimento do prazo previsto para entrega das informações trimestrais, multa de 3 (três) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), vigente na data da entrega da documentação;

II - para cada dia de atraso no cumprimento do prazo previsto para entrega das informações anuais, multa de 5 (cinco) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), vigente na data da entrega da documentação;

III - para cada dia de atraso no cumprimento do prazo previsto para entrega dos documentos a que se refere o inciso III do artigo 17, multa equivalente ao valor nominal de 1 (uma) Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), vigente na data da entrega da documentação.

PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

Art. 20. Para o registro a que se refere o Art. 1º do presente Regulamento, bem como para a atualização anual de informações, de que trata o art. 17, inciso II, poderá ser cobrada pela CVM, a companhia, quantia a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O registro na CVM não significa um julgamento de valor sobre a companhia, permanecendo os seus administradores responsáveis pela veracidade das informações prestadas.

Art. 22. A companhia registrada nos termos deste regulamento deverá declarar sua condição de companhia aberta nas publicações ordenadas pela lei de sociedades por ações e por outras normas legais-que disponham sobre o mercado de valores mobiliários.

Art. 23. As demonstrações financeiras, relativas a exercício iniciado antes de 1º de janeiro de 1978, poderão ser apresentadas de acordo com as normas anteriores à Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 24. Só será obrigatória a comparação das demonstrações financeiras, conforme determinado no anexo I quando efetuadas de acordo com a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 25. As companhias abertas existentes deverão adaptar-se ao disposto nos artigos 11 e 16 e seguintes a partir do encerramento do exercício social iniciado após -31 de dezembro de 1978.

ANEXO I

CAPA DO PROCESSO DE REGISTRO DE COMPANHIA PARA NEGOCIAÇÃO:

NA BOLSA

EM BALCÃO

DENOMINAÇÃO SOCIAL

ENDEREÇO E CEP



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

C.G.C

CÓDIGO DE DDD E Nº DE TELEFONE

Nº TELEX

DEPARTAMENTO DE ACIONISTAS - ENDEREÇO

Nº TELEFONE

(* VALORES MOBILIÁRIOS ADMITIDOS À

NEGOCIAÇÃO NA(S) SEGUINTE(S) BOLSA(S): _____

ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL-INICIADO EM: _____

ENCERRADO EM: _____

AUDITOR INDEPENDENTE: _____

JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO ONDE SÃO

EFETUADAS PUBLICAÇÕES PREVISTAS EM LEI: _____

ASSINATURA DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM

O MERCADO _____

NOME

DATA: ____/____/____.

(*) NÃO PREENCHER QUANDO SE TRATAR DE REGISTRO DE COMPANHIA PARA NEGOCIAÇÃO EM MERCADO DE BALCÃO.

TERMO DE COMPROMISSO

(Em papel timbrado da companhia)

À

COMISSÃO E VALORES MOBILIÁRIOS

De conformidade com o disposto no art.16 do Regulamento anexo à Instrução nº 09, de 11 de outubro de 1979, dessa Comissão de Valores Mobiliários, comprometemo-nos a manter permanentemente atualizado o registro da companhia, enviando as informações ali exigidas, nos prazos previstos.

Por entendermos que o registro da companhia destina-se. a reunir as informações mínimas que deverão ser disseminadas, de forma a possibilitar que as negociações no mercado de valores mobiliários possam situar-se em bases equitativas, comprometemo-nos a assegurar ao público a disponibilidade, em tempo hábil, de forma eficiente e razoável, dos dados necessário para fundamentar a decisão de comprar, vender ou reter valores mobiliários de emissão desta companhia.

LOCAL:

DATA:

ASSINATURA DOS ADMINISTRADORES:

CARACTERIZAÇÃO

1. Informar resumida e objetivamente o histórico da empresa, contendo a data de fundação, etapas importantes de crescimento e diversificação de atividades.

2. Distribuição do Capital Social entre acionistas controladores ou grupos de pessoas vinculadas por acordo de acionistas, acionistas detentores de mais de 5% das ações da companhia ou mais de 5% com direito a voto, seguindo o modelo abaixo:

NOME	NACIONALIDADE	DOMICÍLIO	FORMA	ORDS.	PREFS QUANT. %	TOTAL
------	---------------	-----------	-------	-------	-------------------	-------

QUANT. %

QUANT. %

No caso de ser o controlador pessoa jurídica, informar os seus controladores até o nível de pessoas físicas.

Incluir no quadro o número aproximado de outros acionistas detentores .de cada espécie, classe e forma de ações da companhia, discriminando pessoas físicas e investidores institucionais.

FONTE: declarar o evento tomado como base (último dividendo, última bonificação ou última subscrição) e respectiva data.

3. Capital Social e Alterações - 5 últimos exercícios sociais.

DATA	VALOR DO CAPITAL SOCIAL	<u>FORMA DE REALIZAÇÃO DO AUMENTO:</u>	MONTANTE CÓDIGO
------	-------------------------	--	--------------------

Códigos:

(1) Subscrição, em bens ou dinheiro

(2) Reservas e Lucros

(3) Correção Monetária

(4) Incorporação

(5) Outros (explicitar)

4. Composição do Capital da Companhia



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	DE SUBSCRITO CR\$	INTEGRALIZADO
	AÇÕES		CR\$

AÇÕES ORDINÁRIAS

- Nominativas
- Ao portador
- Endossáveis
- Escriturais

AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE

- Nominativas
- Ao portador
- Endossáveis
- Escriturais

AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE

- Nominativas
- Ao portador
- Endossáveis
- Escriturais



TOTAL

Observações

a) Discriminar o valor nominal das ações, se for o caso.

b) Se existirem debêntures de emissão da companhia, deverão ser informadas suas principais características, tais como: tipos, séries, quantidade em circulação, época da emissão, montante, valor nominal, condições de remuneração, vencimento, amortização e resgate. Também se informará a existência de partes beneficiárias, de bônus de subscrição ou opção de compra de ações, com suas principais características.

5. Composição da Administração

NOME ADMINISTRADORES	DOS FUNÇÃO	PRAZO MANDATO	DO REMUNERAÇÃO (Inclusive a fixada em contrato de trabalho, se for o caso)
-------------------------	------------	------------------	---

Observação

Informar a participação dos administradores nos lucros, consoante as disposições estatutárias, e elaborar breve comentário sobre a qualificação profissional (experiência profissional e formação acadêmica) dos administradores.

A EMPRESA

1. Descrever o ramo de negócios em que a empresa atua e seu desenvolvimento nos últimos três anos.

A descrição deverá levar em conta o seguinte:

(1) As condições competitivas no setor em que a empresa atua e seu posicionamento nessa competição. Se diversas linhas de produto ou serviços existirem, cada uma, desde que relevante, deve ser tratada separadamente, e os principais competidores devem ser identificados. As principais estratégias de competição (preço, serviço, garantia, qualidade e desempenho do produto) devem ser identificados.

(2) Se uma parte importante (mais de 10% do faturamento) da demanda pelos produtos e serviços ofertados pela empresa depender de um único cliente, ou de poucos clientes, cuja perda poderá afetá-la



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

seriamente,deverá ser informado o nome do cliente, ou dos clientes, bem como seu relacionamento com a empresa e demais fatos que contribuam para esclarecer sua importância.

(3) Quais as principais linhas de produtos e serviços oferecidos, os principais mercados e métodos de distribuição de tais produtos e serviços,incluindo mudanças significativas nesses aspectos.

(4) Sendo os pedidos em,carteira importantes para a avaliação da companhia informar o montante .em cruzeiros de pedidos firmes em carteira, comparando-os com o ano anterior. Essa informação deverá vir acompanhada de indicação da parte que não se espera atender no corrente exercício e de informação sobre outras características, tais como a sazonalidade dos pedidos.

(5) As fontes e disponibilidade de matérias-primas essenciais ao negócio,inclusive se a ordem é nacional ou estrangeira. Sempre que uma parte importante, mais de 10% das compras, depender de um único fornecedor ou de poucos fornecedores, tal condição deverá ser indicada, bem como os demais fatos que contribuam para esclarecer sua importância.

(6) A importância para a empresa, duração e efeito de patentes, marcas comerciais, franquias, concessões possuídas e contratos de assistência técnica.

(7) A extensão e conseqüências da sazonalidade nos negócios da empresa

(8) Os negócios que dependam de contratos com o Governo, bem como o prazo e o montante desses contratos, se relevantes.

(9) Problemas ambientais decorrentes das atividades fabris da companhia, assim como medidas tornadas para solucioná-los, desde que a informação seja relevante para decisão de investimento em valores mobiliários,ou exigida pelas leis e regulamentos em vigor no país.

(10) Destacar e detalhar o relacionamento da empresa com subsidiárias, coligadas ou controladas, no tocante a todos os tipos de operações efetuadas, bem como o provável desenvolvimento futuro desses negócios.

O item acima se aplica também aos casos em que o acionista controlador de uma companhia tenha participação acionária na outra.

(11) Outros esclarecimentos adicionais que a Administração entenda importantes para que as informações prestadas, face às circunstâncias, não sejam mal interpretadas pelo público investidor.

2. PROJETOS DE EXPANSÃO, MODERNIZAÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO

(1) Expor os motivos que justificaram a tornada de decisão e apresentar as principais características do projeto.



(2) Assinalar o orçamento e capital para o projeto e compará-lo com a situação atual, informando o montante já desembolsado e as etapas já concluídas.

(3) Enviar estimativa das necessidades adicionais de recursos, da época em que eles serão necessários, assim como o esquema geral de obtenção desses recursos e prazos de execução

3. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Revelar sua política de distribuição de resultados de forma mais clara possível, incluindo as condições que possam levar a um aumento ou diminuição nos dividendos normalmente distribuídos.

4. PROPRIEDADES

Descrever sucintamente o local e características gerais das principais instalações e outros bens importantes, se são objeto de arrendamento mercantil ou de locação, indicando, nesses casos, a data do término do prazo contratual e as condições de devolução ou permanência do bem.

5. PROCESSO DE PRODUÇÃO

Descrever, resumidamente, o processo de produção e suas principais características tecnológicas.

6. AÇÕES JUDICIAIS

Descrever, resumidamente, ações que estejam sendo movidas contra a companhia ou qualquer de suas controladas, de interesse econômico relevante.

7. PROJEÇÕES (Vide artigo 14 do Regulamento anexo).

8. INFORMAÇÕES RECOMENDÁVEIS, MAS NÃO OBRIGATÓRIAS (Vide artigos 14 e 15 do Regulamento anexo).

(1) Estrutura de Capital

(2) Informações por Segmento ou Linha de Produto

(3) Análise Gerencial.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

1. Apresentar as demonstrações financeiras dispostas em COLUNA, com valores comparativos para os três últimos exercícios sociais.

- Balanço Patrimonial
- Demonstração do Resultado do Exercício
- Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados

2. Indicar as contas principais e respectivos saldos de cada grupo do Balanço Patrimonial. Pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a natureza das contas que os compõem e desde que o total não ultrapasse 10% do montante global do respectivo grupo.

3. Apresentar demonstrações financeiras consolidadas dispostas em coluna, com valores comparativos para os três últimos exercícios sociais, quando os investimentos em sociedades controladas excederem 30% do patrimônio líquido da controladora.

Para efeito de determinação do percentual de 30% deverão ser computados investimentos em ações ou quotas de capital e os saldos das contas de adiantamento, financiamento ou quaisquer outras negociações envolvendo referidas empresas

4. Apresentar, sem separado, demonstrações financeiras de sociedades controladas que não tenham sido consolidadas e os motivos por que não o foram.

5. Especificar as bases adotadas para consolidação e indicar as modificações nas diretrizes contábeis que tenham influído significativamente na comparação das demonstrações financeiras consolidadas, revelando o montante dos efeitos dessas modificações em cada um dos exercícios sociais que estão sendo comparados.

6. Esclarecer os motivos que em decorrência da consolidação determinaram a diminuição do resultado e a diminuição do patrimônio líquido apresentados nas demonstrações financeiras da controladora, em cada um dos exercícios confrontados.

7. Sempre que houver uma redução significativa do lucro da empresa, não atribuível diretamente à modificação nas diretrizes contábeis, ou cuja razão não seja possível deduzir da análise das demonstrações financeiras, esclarecer os motivos da diminuição.

BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO FINDO EM

____/____/____ ____/____/____ ____/____/____

ATIVO

CIRCULANTE

- Disponibilidades
- Direitos realizáveis no exercício seguinte, deduzido de provisões para atender a perdas prováveis
- Despesas do exercício seguinte.

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

- Direitos realizáveis após o exercício seguinte, deduzido de provisões para atender a perdas prováveis
- Direitos contra sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia.

PERMANENTE

INVESTIMENTOS

- Participações permanentes em outras sociedades.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

- Direitos não classificáveis no ativo circulante e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia.

IMOBILIZADO

- Direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção da atividade da companhia ou exercidos com essa finalidade, deduzidos de depreciações, exaustões e amortizações acumuladas.

DIFERIDO

- Despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício, deduzidas da provisão para amortização.

BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO FINDO EM

____/____/____ ____/____/____ ____/____/____

PASSIVO

CIRCULANTE

- Obrigações vencíveis no exercício seguinte

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

- Obrigações vencíveis após o exercício seguinte



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS

- Receitas de exercícios futuros
- Despesas de exercícios futuros

Resultados líquidos

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- Capital Social
- Montante subscrito, menos parcela ainda não realizada.
- Reservas de Capital
- Ágio recebido na emissão de ações
- Produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição
- Prêmio recebido na emissão de debêntures
- Doações e subvenções para investimento
- Correção monetária do capital realizado.
- Reserva de reavaliação
- Aumento de valor dos elementos do ativo, em virtude de novas avaliações.
- Reservas de lucros
- Legal
- Estatutárias
- Contingências



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

- Lucros a realizar
- Especial – dividendo obrigatório não distribuído
- Retenção de lucros
- Lucros ou prejuízos acumulados
- Menos: Ações em Tesouraria

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

____/____/____ ____/____/____ ____/____/____

RECEITA BRUTA DAS VENDAS E SERVIÇOS

- Deduções de vendas
- Abatimentos concedidos
- Impostos incluídos no faturamento

RECEITA LÍQUIDA DAS VENDAS E SERVIÇOS

CUSTOS DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS VENDIDOS

RESULTADO LÍQUIDO DE VENDAS E SERVIÇOS



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

DESPESAS OPERACIONAIS

- Com vendas

- Despesas financeiras

- Receitas financeiras

Financeiras líquidas

- Gerais e administrativas

- Outras

RESULTADO LIQUIDO OPERACIONAL

RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

DESPESAS NÃO OPERACIONAIS

SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

RESULTADO DO EXERCÍCIO



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA

LUCRO (PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO

PARTICIPAÇÕES

- Debêntures
- Empregados
- Administradores
- Partes Beneficiárias
- Instituições ou fundos de previdência de empregados

LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

LUCRO (PREJUÍZO) POR AÇÃO

DEMONSTRAÇÕES DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

EXERCÍCIO FINDO EM

___/___/___ ___/___/___ ___/___/___

SALDO NO INÍCIO



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

- Ajustes de exercícios anteriores

Correção Monetária do saldo inicial

SALDO AJUSTADO E CORRIGIDO

- Reversões de reservas

- Lucro (prejuízo) líquido do exercício

DISTRIBUIÇÃO

- Aumento de capital

- Dividendos antecipados (CR\$ por ação)

DESTINAÇÃO PROPOSTA À ASSEMBLÉIA

- Reservas de lucros

- Legal

- Estatutárias

- Contingências

- Lucros a realizar

- Especial: dividendo obrigatório não distribuído

- Retenção de lucros

- Dividendos (CR\$ por ação)

SALDO NO FIM

ANEXO II

INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS

1. RELATÓRIO

(1) Comentar o desempenho recente da companhia com ênfase na evolução das vendas, custos, despesas, lucratividade e outros aspectos relevantes, demonstrando esta evolução através do quadro:

3 meses findos em ___/___/___	Igual trimestre Do anterior ___/___/___	exercício exercício Anterior ___/___/___	Acumulado Exercício Acumulado Exercício Atual ___/___/___
-------------------------------------	--	---	---

Receita líquida

Lucro Bruto

Lucro Operacional

Receitas não operacionais

Despesas não operacionais

Resultado

OBS.: Caso não esteja contemplada a equivalência patrimonial e o saldo de correção monetária, explicitar.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

Apresentar estas mesmas informações para cada controlada ou coligada onde os investimentos excederem 10% do patrimônio líquido da investidora ou controladora.

(2) Discriminar o montante dos pedidos recebidos no período, caso seja importante para a avaliação da situação financeira da companhia comparando os com igual período do exercício anterior.

(3) Descrever resumidamente os investimentos significantes em ativos permanentes no trimestre, discriminando os respectivos totais.

(4) Descrever resumidamente as alterações significativas na estrutura do passivo

2. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

. Apresentar, junto ao relatório referente ao 2º trimestre de cada exercício social, as demonstrações financeiras constantes do modelo anexo, acompanhadas de notas explicativas

BALANÇO PATRIMONIAL CONDENSADO

Posição na data	Posição no encerramento
do encerramento	do último exercício
do 2º trimestre	social
___/___/___	___/___/___

ATIVO

CIRCULANTE

CAIXA E BANCOS



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

CONTAS A RECEBER

ESTOQUES

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

CONTAS A RECEBER

SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS

DÉBITOS DE PARTICIPANTES NO LUCRO DA COMPANHIA

PERMANENTE

- INVESTIMENTOS

COLIGADAS E CONTROLADAS

OUTROS

PROVISÃO PARA PERDAS

- IMOBILIZADO

CUSTO CORRIGIDO

DEPRECIÇÃO

- DIFERIDO

CUSTO CORRIGIDO

AMORTIZAÇÃO



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 009, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979.

PASSIVO

CIRCULANTE

FINANCIAMENTOS

FORNECEDORES

OUTRAS CONTAS E DESPESAS A PAGAR

PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

FINANCIAMENTOS

OUTRAS EXIGIBILIDADES

RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS

(DESTACAR VALORES RELEVANTES)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CAPITAL SUBSCRITO A REALIZAR

RESERVAS DE CAPITAL

RESERVAS DE REAVALIAÇÃO

RESERVAS DE LUCROS

LUCROS (PREJUÍZO) ACUMULADOS

(MOSTRAR, EM DEDUÇÃO, AÇÕES EM TESOURARIA)

DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO ACUMULADO

6 meses

Igual período do

findos em

exercício anterior

___/___/___

___/___/___

RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS E SERVIÇOS

CUSTOS DE VENDAS E SERVIÇOS

LUCRO BRUTO

DESPESAS DE VENDAS

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

DESPESAS FINANCEIRAS

RESULTADOS DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS

RESULTADO OPERACIONAL

RECEITAS E DESPESAS NÃO OPERACIONAIS

(DESTACAR AS RELEVANTES)

RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA

RESULTADO LÍQUIDO NO PERÍODO

RESULTADO POR AÇÃO

OBS.: Caso não esteja contemplada a equivalência patrimonial e o saldo de correção monetária, explicitar.